

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Jorge Abissamra e Acir Fillo dos Santos, ex-prefeitos de Ferraz de Vasconcelos/SP, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 703537/2010, Siafi 664849, celebrado com o FNDE, que teve por objeto a aquisição de mobiliário (mesas, carteiras e cadeiras) para equipar escolas de educação básica no município.

2. O ajuste vigeu no período de 29/12/2010 a 28/5/2012 e seu valor totalizou R\$ 218.193,40, sendo R\$ 216.011,47 oriundos de recursos federais, que foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2011OB702502, de 1º/6/2011.

3. Na fase interna da TCE, após vistoria *in loco* na prefeitura, foi emitido Relatório de Monitoramento nº 01/2012 apontando que foram sacados R\$ 200.000,00 indevidamente da conta específica, que a contrapartida prevista não foi depositada, e que a execução financeira não pôde ser atestada pois não houve pagamento à empresa fornecedora do mobiliário escolar. Concluiu-se que houve desvio da finalidade quanto à aplicação dos recursos do convênio, motivo pelo qual houve a notificação do ex-prefeito Jorge Abissamra (gestão 2005 a 2012).

4. Posteriormente foi proferido o Acórdão 7.465/2013-TCU-1ª Câmara, no âmbito do TC 012.356/2013-1, determinando ao FNDE que adotasse medidas cabíveis a fim de apurar as irregularidades expostas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em relação ao Convênio 703537/2010 e, se fosse o caso, instaurasse tomada de contas especial.

5. Entendeu-se que o ex-Prefeito Jorge Abissamra, cuja gestão se estendeu de 2005 a 2012, foi o responsável pelo prejuízo dos recursos federais recebidos, cuja aplicação não restou comprovada. Em virtude da omissão na prestação de contas, considerou-se a corresponsabilidade do prefeito sucessor, Acir Fillo dos Santos, visto que o prazo para prestação de contas, alterado por força das Resoluções CD/FNDE 2 e 43/2012 (peça 2, p. 158-162), encerrou-se em 1º/6/2014, dentro do período de seu mandato, e não teria sido comprovada a adoção das medidas competentes de resguardo ao Erário.

6. No âmbito deste Tribunal, os responsáveis foram citados e apresentaram suas alegações de defesa, cuja análise levou a Secex/SP a propor o julgamento das contas do prefeito sucessor Acir Fillo dos Santos regulares com quitação plena, ao passo que irregulares as contas do ex-prefeito Jorge Abissamra, condenando-o ao pagamento do valor integral dos recursos federais repassados, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. A proposição foi acompanhada pelo representante do Ministério Público de Contas.

7. Acompanho o encaminhamento sugerido pela unidade instrutora, cuja análise e conclusões adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários que exponho a seguir.

8. O convênio em tela fez parte do Plano de Metas e Compromisso Todos pela Educação, que estabelecia assistência financeira suplementar e voluntária a projetos educacionais, consoante critérios e procedimentos previstos na Resolução/CD/ FNDE /n. 29, de 20/6/2007 (peça 1, p. 53-59). O instrumento previa a transferência de recursos federais para o município com o objetivo de adquirir mobiliário para escolas de educação básica, e deveria se operacionalizar por meio da adesão à Ata de Registro de Preços objeto do Pregão Eletrônico 32/2009 promovido pelo FNDE, o que garantiria maior transparência ao processo de compras, ganho de escala e padronização nacional do produto. O pagamento deveria ser realizado pelo ente municipal à empresa titular da Ata, no caso, Rivera Móveis Indústria e Comércio Ltda.

9. Entretanto, constatou-se que R\$ 200.000,00 dos recursos foram sacados da conta vinculada do convênio e, uma vez entregues os produtos adquiridos à municipalidade, o pagamento não foi

efetivado. A empresa detentora da ata ajuizou ação de cobrança contra o município (peça 1, p. 305-313), tendo havido o bloqueio judicial do saldo da conta, no valor de R\$ 16.011,47 (peça 1, p. 247), o que configura o débito no valor integral dos recursos federais repassados. O prefeito sucessor vem atuando judicialmente a fim de que o município não tenha que efetivar o pagamento, bem como de cobrar do ex-prefeito os valores devidos à fornecedora, uma vez que os recursos não permaneceram na conta do convênio e tampouco foram utilizados em benefício da municipalidade.

10. Assim, cabe acolher as alegações de defesa e julgar regulares as contas do prefeito sucessor Acir Fillo dos Santos, uma vez que demonstrou ter adotado medidas visando responsabilizar o prefeito anterior pela omissão da prestação de contas e desvio dos recursos, resguardando o interesse público.

11. Quanto ao responsável Jorge Abissamra, argumenta em sua defesa que os bens foram recepcionados e incorporados ao patrimônio municipal e que, enquanto chefe do Poder Executivo, tomou todas as medidas necessárias à correta utilização dos valores recebidos da União, alegando que *“À época, a Municipalidade realizou fiscalização específica para verificar a regularidade da aquisição e pagamento. Concluiu-se pela legalidade dos atos”*. Contudo, suas alegações estão desacompanhadas de elementos probatórios que as sustentem, havendo informações suficientes nos autos, somados à ação de improbidade administrativa movida contra sua pessoa, para concluir pela irregularidade de sua conduta.

12. Inexistindo, ainda, qualquer elemento que demonstre a boa-fé objetiva do responsável, resta, pois, julgar suas contas irregulares e condená-lo ao pagamento do débito apurado, assim como à sanção pecuniária proposta.

13. Ante o exposto, concordando com a unidade instrutora, cujas análises obtiveram a anuência do MP/TCU, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de setembro de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator